



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721026/2015-16
ACÓRDÃO	2102-003.808 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA RECURSAL NÃO DEVOLVIDA. FALTA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que não questiona expressamente as razões lançadas na decisão de piso.

O recurso não deve ser conhecido por ausência de requisito para sua admissibilidade dada a falta de dialeticidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por falta de dialeticidade.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração AI 51.082.027-1 (fls. 26) lavrado para constituição de contribuições devidas à Previdência Social, **a cargo da empresa** e em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - **GILRAT**, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, no decorrer do mês aos segurados empregados, especificamente sobre o acréscimo da alíquota RAT **resultante do FAP**.

Constou no fundamento legal do débito (fls. 365) que o valor foi determinado em decisão judicial anexada ao processo, com base no art. 151, II e V, do CTN e art. 63 da Lei 9.430/96. Destaco fls. 38 e 39:

“(…)

Para o caso específico deste levantamento, a empresa protocolou na Justiça Federal um processo judicial discutindo a legalidade dessa nova incidência, onde **obteve decisão favorável suspendendo seus efeitos. A empresa vem depositando em juízo os valores correspondentes para garantir o juízo e manter a inexigibilidade desses valores.** O processo encontra-se ainda em tramitação perante os Tribunais Superiores para decisão final.

Desse modo, **este levantamento destina-se a garantir os créditos ante à possibilidade de decadência dos valores em litígio**, sendo o auto de infração lavrado com a indicação de **suspensão de sua exigibilidade** até o trânsito em julgado do processo judicial.

Ainda com relação a este levantamento, **a multa utilizada foi de 20%, referente à multa de mora prevista no parágrafo 2º. do artigo 63 da Lei 9.430 de 27/12/96.**
(…)

Anexos - 1. Inicial da Ação Judicial e Decisão; 2. Tabela explicativa com Relação das Bases de cálculo mensais apuradas a partir da totalização dos resumos das **folhas de pagamento e valores das diferenças de recolhimento a partir da diferença de alíquota de FAP = 1,7018(2010) e 1,2401 (2011).**” – destaques desta Relatora

O processo judicial nº 0000360-94.2010.4.03.6100, da 1ª Vara Federal em São Paulo/SP, limitou o pedido inicial ao **acréscimo da alíquota RAT resultante do FAP**, objeto do processo de nº 19515.721026/2015-16. Ainda cf. relatório fiscal, não se confunde com a alíquota do GILRAT com base na classificação do CNAE, que é objeto do PAF 19515.721025/2015-63.

O valor do auto perfaz o principal de R\$ 2.072.710,86, juros de mora de R\$ 998.376,88, multa de ofício R\$ 497.450,64, totalizando R\$ 3.568.538,38 referente às competências 01/2010 a 13/2011.

Conforme disposto no relatório fiscal de fls. 37/40, os valores consolidados encontram-se relacionados nos Discriminativos do Débito - DD, anexo ao auto de infração, e referem-se aos seguintes levantamentos: "FA" e "F1" intitulados de diferenças apuradas de contribuição de RAT sobre as remunerações em Folhas de Pagamento dos segurados empregados, declarados em GFIP, e sem o respectivo recolhimento das contribuições devidas com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP correto.

Há relato nos autos de RFFP — representação fiscal para fins penais (fls. 38).

Impugnação constou às fls. 91/117.

Acórdão de fls. 124/132 não conheceu da defesa por renúncia ao procedimento administrativo, com base na Súmula CARF 01, cuja ementa destaco:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa.

Impugnação Não Conhecida Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer da impugnação. – destaques desta Relatora

Interposto recurso voluntário de fls. 146/187 que, em breve resumo, aduz apenas matéria de mérito, inerentes à (i) ilegalidade de majoração da alíquota SAT/RAT por meio de decreto, (ii) descumprimento da segurança jurídica, (iii) ilegalidade do valor lançado em auto de infração posto que contemplou tanto a parte controversa, já depositada judicialmente, quanto a parte incontroversa, que foi recolhida pelo contribuinte, mas foi inserida também no valor da autuação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo.

Quanto aos requisitos de admissibilidade, de toda a demonstração da matéria aos autos, **não conheço do recurso** em razão de lhe faltar dialeticidade, requisito de sua admissibilidade.

Conforme destaque acima, o acórdão de fls. 124/132 não conheceu da impugnação por renúncia ao procedimento administrativo, com base na Súmula CARF 01.

Entretanto, o recurso voluntário devolveu, em alegações recursais de mérito, sobre RAT/SAT, se omitindo sobre o teor da decisão recorrida que seria não conhecimento da impugnação em razão de renúncia às instâncias administrativas dada a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, de mesma matéria tratada no presente processo.

Dessa forma, por falta de dialeticidade entre as razões de decidir em primeira instância e as razões do recurso, restam ausentes os requisitos para sua admissibilidade.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade